

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete Des. Aluizio Bezerra Filho

Apelação Cível Nº 0803312-30.2021.8.15.2003 Relator:

Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho

Origem: 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira

Apelante: -----

Advogado: Muriel Leitão Marques Diniz - OAB/PB 16.505

Apelado: -----

Advogado: Victor Salles de Azevedo Rocha - OAB/PB 19965

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR. VENDA DE SEGURO CONTRA QUEDA DO APARELHO PELO LOJISTA. COBERTURA SECURITÁRIA NEGADA. APARELHO NÃO REPARADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- 1.A responsabilidade das empresas fornecedoras de produtos e serviços, é solidária, vez que ambas atuam em parceria empresarial no fornecimento de seguro para a obtenção de lucro.
- 2. Além de solidária, a responsabilidade das empresas fornecedoras de serviço é de natureza objetiva, bastando para tanto a demonstração do fato, a prova do dano e do nexo de causalidade para o seu reconhecimento, consoante dispõe o artigo 14 do CDC.
- 3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor contrata seguro de proteção contra danos em aparelho celular, quando da sua aquisição e, quando necessita da cobertura contratada, não há o reparo, frustrando a justa expectativa do consumidor.
- 4.A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum



arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

5. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela promovida, N CLAUDINO & CIA LTDA, desafiando a sentença proferida nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL" movida por JOSEANE FRANCELINA DA CONCEIÇÃO, que julgou procedente o pedido exordial, cuja parte dispositiva ficou assim redigida (id.28102640):

"Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para, nos termos dos arts. 355, I, e 487, I, ambos do CPC, para:

a) Condenar a parte ré ao reembolso do valor que a autora pagou pelo aparelho celular, correspondente a R\$ 1.399,00 (mil e trezentos e noventa e nove reais), acrescido de atualização monetária, pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, 17 de março de 2021 (Id. 45097407), última data constante dos autos em que houve recusa protelatória de cobertura securitária), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$

7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, e juros de mora de 1.0% (um por cento) ao mês, ambos incidentes a partir da publicação desta sentença.c) Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do proveito econômico da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC."

Em suas razões recursais (id.28102654), a Apelante aponta a inexistência de responsabilidade pelo evento, porquanto a situação narrada pela demandante decorreu, única e exclusivamente, de conduta imputável à co-ré S.O.S Celular LTDA. – ME. Ressalta, ainda, que para haver condenação em ressarcimento por dano moral, é imprescindível que haja efetiva ocorrência do dano, o que não ocorreu no caso vertente. Aponta desproporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, pugnando pela sua minoração em caso de manutenção da sentença.

Contrarrazões apresentadas (ID.28102659).

Foi dispensada a intervenção do Ministério Público, porquanto ausente interesse público que recomende sua atuação obrigatória.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Aluizio Bezerra Filho (Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço ambos os apelos.



Ausentes prejudiciais de mérito ou preliminares, passo ao exame de mérito.

Trata-se de ação ajuizada em razão de descumprimento de contrato de seguro de aparelho celular adquirido pela parte autora, junto à apelante, quando da aquisição do aparelho celular.

Há, na hipótese, evidente relação consumerista, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, bastando para tanto a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, sendo prescindível a presença da culpa.

Nesse contexto, a alegação da apelante N Claudino & Cia LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA), afirmando que a situação narrada pela apelada decorreu, única e exclusivamente, de conduta imputável à co-ré S.O.S Celular LTDA. – ME, não merece guarida.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. SEGURO DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEVER DE INFORMAR. MÁ-FÉ CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1 - Os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da transparência, nos termos dos artigos 4º e 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2 - A responsabilidade das empresas fornecedoras de produtos e serviços, é solidária, vez que ambas atuam em parceria empresarial no fornecimento de seguro para a obtenção de lucro. 3 - Além de solidária, a responsabilidade das empresas fornecedoras de serviço é de natureza objetiva, bastando para tanto a demonstração do fato, a prova do dano e do nexo de causalidade para o seu reconhecimento, consoante dispõe o artigo 14 do CDC. 4 - O valor da indenização por dano moral será arbitrado de forma não irrisória e exagerada, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação e recurso adesivo conhecido e desprovidos. (TJ-GO - Apelaç & atilde; o (CPC): 01241961820168090111, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de

Julgamento: 02/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

[Destaques acrescidos]

Ademais, o caso dos autos envolve recusa indevida de cobertura securitária, onde nos termos do art. 757 do Código Civil, "[...] o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".



De acordo com os Termos de Uso – SOS Proteção Celular (Proteção Diamante), a seguradora se comprometeu a proteger o "[...] aparelho contra quedas, quebra de tela, defeitos de fábrica, entre outros eventos acidentais que podem acontecer...". (ID.28102406 - Pág. 3).

Por oportuno, resta esclarecer que a queda acidental do aparelho celular pode, em certas circunstâncias, indicar mau uso do equipamento e culpa exclusiva do consumidor. todavia, não é o caso dos autos, vez que o seguro contratado especificamente protege o consumidor "contra quedas", somente restringindo aquelas que fossem intencionais, mesmo assim a depender de perícia técnica da empresa seguradora, o que não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, não há nenhuma indicação nos autos de que o acidente tenha sido causado intencionalmente, nem isso foi sequer alegado em sede de contestação até porque não seria razoável ou crível dada a essencialidade do bem nos dias atuais.

Some-se, ainda, no que tange à <u>amplitude da cobertura securitária</u>, esta foi admitida na própria petição de contestação, a qual informa que a parte autora adquiriu esse seguro adicional e que este é comercializado nas lojas N. CLAUDINO & CIA. LTDA (ID.28102628 - Pág. 12):

"Cumpre trazer à baila que a parte Autora adquiriu, junto com o produto, um seguro opcional que se compromete a realizar todas as diligências necessárias para reparar os danos físicos ocorridos no produto, realizando a troca das peças, bem como a substituição do produto por outro de mesma marca e modelo, arcando, outrossim, até mesmo com qualquer indenização oriunda do defeito, id est, verificando-se a imprestabilidade do bem, ora segurado.

De mais a mais, existem excludentes, conforme Termo de Uso anexo, assim, caso não seja atenda aos requisitos, há a excludente do uso. É de notável importância esclarecer que o Seguro S.O.S CELULAR é um seguro opcional comercializado nas lojas N. CLAUDINO & CIA. LTDA., sendo a responsável por ela sua fornecedora S.O.S CELULAR LTDA., sendo a Promovida uma simples vendedora do produto adquirido.

[...]

Cabe destacar que, em que pese a garantia estendida ter sido adquirida no ato da compra do produto vendido pela N Claudino, esta, não possui relação com o seguro contratado e consequentemente quebra de contrato pleiteada, pois a compra do produto e a aquisição do bilhete do seguro SOS CELULAR, são contratos distintos".

Nesse contexto, na medida em que a seguradora se comprometeu a um resultado, não se



dando nenhuma justificativa excepcional para seu descumprimento, impõe-se o pagamento de indenização por dano material (restituição do valor do produto), além dano moral, a qual independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso (*in re ipsa*).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE APARELHO CELULAR. CONSERTO NÃO CONCLUÍDO. **TELEFONE** NÃO DEVOLVIDO. DANO **MORAL** CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO APARELHO QUE SE IMPÕE. Ação indenizatória ajuizada em razão de descumprimento de seguro contratado para cobertura de quebra de aparelho celular. Seguradora que não consertou nem devolveu o aparelho enviado para o conserto. Consumidora que está há quase três anos sem o celular. Danos morais configurados. Devolução do valor adimplido pela cobertura contratada. Indenização do dano moral arbitrada em R\$4.000,00, valor razoável e que merece ser mantido. Desprovimento do recurso da seguradora. Provimento do recurso da autora para incluir a obrigação de ressarcir o valor do aparelho. (TJ-RJ - APL: 00071867020208190066, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 04/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2021)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição, assim como se pautar pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando como base a capacidade financeira, devendo, desta feita, conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Desse modo, entendo que, em atenção aos parâmetros acima citados, o valor do dano moral deve ser fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais reais), cujo valor se mostra razoável, conforme as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo.

DISPOSITIVO

Diante do cenário, **CONHEÇO do recurso, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual) e correção monetária pelo INPC, a partir deste julgamento (Súmula nº 362, do STJ), mantendo os demais termos da sentença recorrida.



É como voto.

Des. Aluizio Bezerra Filho Relator

